



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720500/2016-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.761 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Embargante TERRA NOVA TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA - COMPROVAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES

Comprovando-se que a decisão embargada deixou de enfrentar, no voto condutor do julgado, argumentos que poderiam ensejar modificações no resultado do julgamento, há de se acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário originalmente considerado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios, reformando-se a decisão embargada para considerar procedente em parte o recurso voluntário, a fim de que se deduza previamente, na apuração do IRPJ e CSLL, os montantes mensais recolhidos do imposto e da contribuição que estejam disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Contribuinte acima identificada visando suprir supostos vícios apontados no acórdão nº 1402-004.332, de 11/12/2019 (fls. 1.052 a 1.085), assim ementado e decidido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE PELA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E DO REGRAMENTO LEGAL ATINENTE ÀS SUBVENÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal se encontra devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, bem com análise dos requisitos contábeis atinentes às subvenções para investimento, não há que se falar em ofensa ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS. SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/17. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INTERPRETAÇÃO RACIONAL E SISTEMÁTICA À LUZ DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. PROVA DE REGISTRO E DEPÓSITO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 30 DA LEI Nº. 12.973/2014. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O disposto nos artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 160/17 tem aplicação imediata aos processos ainda em curso, retroativamente em relação aos fatos geradores, devendo ser interpretados sistematicamente com as normas vigentes ao tempo das circunstâncias colhidas. Após tal alteração legislativa, a averiguação da efetiva aplicação dos valores tratados pelo contribuinte como subvenções de investimentos em projetos de implementação e expansão de seus

negócios ou sincronia entre o benefício e o investimento feito pelo contribuinte é desnecessária para a exclusão de tais valores do Lucro Real, assim como qualquer outro elemento relacionado a essa exigência legal superada.

Tratando-se de benefício concedido por estado da Federação à revelia CONFAZ e suas regras, uma vez trazidos aos autos a prova da publicação, do registro e depósito que abrangem as benesses sob análise, na forma prevista no Convênio ICMS n.º 190/17, resta atendido o art. 10 da Lei Complementar n.º 160/17.

A autuação fiscal tratou dos vícios nos registros contábeis dos benefícios, razão pela qual necessária consideração acerca dos requisitos descritos no artigo 30 da Lei n.º. 12.973/2014, dentre os quais a constituição de reserva de lucro em caso de subvenção para investimento.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170). Não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório relativo aos benefícios concedidos pelo Estado do Paraná não se reconhece o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos lançamentos referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná; ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário ii.i) em relação aos lançamentos referentes aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Espírito Santo (FUNDAP e INVEST-ES) e Santa Catarina; ii.ii) em relação à alegada inovação de critérios jurídicos pela exigência de comprovação do registro contábil da subvenção para investimento em conta de Reserva de Lucro ou Reserva de Capital, vencidos a Relatora e o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor em relação às matérias em que vencida a Relatora, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Peço vênha para transcrever o relatório que instruiu a Resolução n.º 1402-001.638, de 07/12/2021 (fls. 1.115 a 1.124) decorrente da apreciação por esta Turma Julgadora dos Embargos ora em julgamento:

Cientificado da referida decisão, a contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 1.097), sob o argumento de que a decisão padeceria da seguinte omissão:

Da Omissão no v. acórdão recorrido

Conforme demonstrado na manifestação sobre o relatório de diligência (fls. 1028-1037), o presente processo administrativo decorre de um procedimento de retificação adotado pela contribuinte para a exclusão dos valores de incentivos indevidamente adicionados à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Depreende-se, portanto, que, originalmente, a Recorrente apurou e recolheu o IRPJ e a CSLL com a inclusão das receitas de subvenção para investimento. Posteriormente, ao verificar o equívoco cometido, retificou

as informações concernentes à apuração dos referidos tributos, tornando indevidos, como consequência, os pagamentos anteriormente realizados, que foram então posteriormente utilizados em compensações realizadas pela Recorrente.

Uma vez instaurada a ação fiscal e lavrado o auto de infração, a Recorrente partiu da premissa de que a exigência ora combatida decorreria do entendimento das autoridades fiscais de que o pagamento indevido já teria sido integralmente utilizado nas compensações, razão pela qual a única forma de exigir os valores entendidos como devidos seria por meio do auto de infração.

Ocorre que, após mais de dois anos da lavratura do auto de infração combatido, a Recorrente foi intimada – e segue sendo – de despachos decisórios não homologando as compensações realizadas com base no pagamento indevido apurado em razão da retificação acima mencionada, com base no mesmo relatório fiscal lavrado nos presentes autos, o que no entender da Embargante, torna nula a cobrança combatida, conforme demonstrado na referida manifestação ao relatório de diligência.

Referido argumento, vale ressaltar, foi descrito no relatório do acórdão (fl. 1064) e constou da ementa do acórdão da seguinte forma:

“NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.”

Ao analisar os votos do acórdão, entretanto, verificou-se que **não houve enfrentamento sobre o referido argumento em nenhuma passagem dos votos**, o que justifica a oposição dos embargos de declaração, na medida em que omitido ponto fundamental sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Com efeito, de um lado, tem-se que a ementa deve refletir o que foi objeto de análise e enfrentamento pela turma, de forma que nela não deveria constar argumento que não foi sequer mencionado nos votos integrantes do acórdão, o que revela patente omissão a ser suprida por esse colegiado.

De outro lado, caso se admita que o argumento poderia ser enfrentado exclusivamente na ementa do acórdão, verifica-se clara omissão dos documentos apresentados às fls. 1038-1045 que demonstram, de maneira inequívoca, que os despachos decisórios recebidos pela Embargante revelam cobrança em duplicidade.

Afinal, como se verifica às fls. 1.042-1.043, os despachos decisórios fazem referência expressa aos presentes autos, demonstrando que os valores pleiteados nos pedidos de compensação ali mencionados também são exigidos e estão em discussão nos presentes autos

(...)

Assim, na remota hipótese de se entender que o acórdão embargado não se omitiu sobre o argumento da cobrança em duplicidade, a Embargante entende, com o devido respeito, que não foram fornecidas as razões para justificar que as provas apresentadas nestes autos não seriam suficientes para demonstrar a cobrança em duplicidade, o que, por sua vez, revela também uma omissão do acórdão.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a menção a respeito do argumento da cobrança em duplicidade exclusivamente na ementa e sem apresentação de qualquer justificativa para seu afastamento, inequívoca a omissão do acórdão ora embargado

Os embargos foram admitidos pela presidência desta turma nos seguintes termos:

O contribuinte teve ciência da decisão em 15 de abril de 2020, conforme extrato eletrônico de fls. 1.093. Ocorre que os prazos estiveram suspensos no âmbito deste CARF desde 20 de março de 2020 (com o advento da Portaria n. 8.112) até 29 de maio de 2020 (sexta-feira), conforme previsto na Portaria CARF n. 10.199. Assim, tendo em vista que o contribuinte apresentou embargos de declaração em 04 de junho de 2020, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 1.095, estes devem ser considerados **tempestivos**.

Aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **omissão**, por deixar de apreciar o argumento de eventual cobrança em duplicidade, por força da discussão travada em outros processos administrativos.

Como a própria Embargante indicou, o tema consta do **relatório** do acórdão (fls. 1.064 – item e)) e da **ementa** do julgado, novamente reproduzida, na parte que nos interessa:

NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.

Embora a matéria tenha sido relatada e conste da ementa, parece-me que assiste razão à Embargante quando esta questiona a **falta de fundamentação** no acórdão acerca dos motivos que levaram o Colegiado a decidir pela ausência de informações suficientes nos autos, capazes de comprovar a tese de cobrança em duplicidade suscitada pela empresa.

É o relatório.

Pois bem. Naquela sessão de julgamento, este Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que fossem esclarecidas, pela unidade de origem, as seguintes questões afetas ao litígio:

Diante do exposto, entendo que o processo deverá ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal de origem se manifeste:

- a) As compensações mencionadas no despacho decisório foram realizadas antes da lavratura do presente auto de infração?
- b) Se positiva a resposta ao item “a”, o valor total das compensações corresponde ao montante lançado nos presentes autos ou o valor lançado no presente processo supera o montante dos créditos compensados?
- c) Qual a situação das mencionadas declarações de compensação. Foram todas indeferidas?
- d) Manifeste-se por meio de relatório conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Atendendo à solicitação, a autoridade fiscal vinculada à Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES assentou suas conclusões na informação fiscal de fls. 1.130 a 1.134, onde concluiu:

O resumo da ocorrência encontra-se abaixo descrita:

- 1) contribuinte transmitiu *perdcomps* com créditos de pagamento indevido ou a maior, relativos ao IRPJ e à CSLL;
- 2) a fiscalização realizou lançamento tributário para o mesmo período dos pagamentos, porém estes não foram aproveitados de ofício, tendo em vista que já haviam sido utilizados pelo contribuinte nas compensações;
- 3) as compensações, entretanto, foram posteriormente analisadas e não homologadas;
- 4) restou evidente que os saldos dos pagamentos não foram aproveitados nem de ofício no lançamento e, tampouco, na homologação das compensações.
- 5) desta forma, o crédito dos pagamentos indevidos ou a maior estariam disponíveis para o sujeito passivo.

Tendo analisado a questão e respondido aos requisitos demandados na Resolução do CARF, encaminho para ciência do contribuinte com prazo para manifestar-se em 30 dias. Após o processo retornará para julgamento.

A Contribuinte, cientificada da informação fiscal em 04/04/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1.137) e não apresentou manifestação quanto às conclusões a que chegou a autoridade fiscal.

Em seguida, dado o encerramento do mandato da Conselheira originalmente designada relatora dos Embargos Declaratórios, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade dos embargos foi objeto de prévia admissão pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 1.110 a 1.113.

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL relativo aos anos calendários de 2011 a 2015. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 518/631, o contribuinte retificou suas Declarações (DCTF) e Livro de Apuração do Lucro Real, para excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL valores de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina, por entender que tais benefícios deveriam ser caracterizados como subvenção de investimentos.

A DRJ e esta Turma Ordinária de Julgamento, com composição diversa da atual, mantiveram a exigência do crédito tributário constituído.

A Contribuinte, por meio de embargos de declaração (fls. 1.097 a 1.102), alega omissão no acórdão de recurso voluntário. Sustenta que o julgado não teria se decidido sobre questão relevante, assim descrita pela Embargante:

Da Omissão no v. acórdão recorrido

Conforme demonstrado na manifestação sobre o relatório de diligência (fls. 1028-1037), o presente processo administrativo decorre de um procedimento de retificação adotado pela contribuinte para a exclusão dos valores de incentivos indevidamente adicionados à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Depreende-se, portanto, que, originalmente, a Recorrente apurou e recolheu o IRPJ e a CSLL com a inclusão das receitas de subvenção para investimento. Posteriormente, ao verificar o equívoco cometido, retificou as informações concernentes à apuração dos referidos tributos, tornando indevidos, como consequência, os pagamentos anteriormente realizados, que foram então posteriormente utilizados em compensações realizadas pela Recorrente.

Uma vez instaurada a ação fiscal e lavrado o auto de infração, a Recorrente partiu da premissa de que a exigência ora combatida decorreria do entendimento das autoridades fiscais de que o pagamento indevido já teria sido integralmente utilizado nas compensações, razão pela qual a única forma de exigir os valores entendidos como devidos seria por meio do auto de infração.

Ocorre que, após mais de dois anos da lavratura do auto de infração combatido, a Recorrente foi intimada – e segue sendo – de despachos decisórios não homologando as compensações realizadas com base no pagamento indevido apurado em razão da retificação acima mencionada, com base no mesmo relatório fiscal lavrado nos presentes autos, o que no entender da Embargante, torna nula a cobrança combatida, conforme demonstrado na referida manifestação ao relatório de diligência.

Referido argumento, vale ressaltar, foi descrito no relatório do acórdão (fl. 1064) e constou da ementa do acórdão da seguinte forma:

“NULIDADE EM RAZÃO DE FATO NOVO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. MATÉRIA EM QUESTIONAMENTO EM OUTROS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. Não existem nestes autos informações suficientes sobre os processos de compensação que seriam conexos ao presente Auto de Infração, razão pela qual impossível afirmar que os mesmos valores estão sendo cobrados em duplicidade.”

Ao analisar os votos do acórdão, entretanto, verificou-se que **não houve enfrentamento sobre o referido argumento em nenhuma passagem dos votos**, o que justifica a oposição dos embargos de declaração, na medida em que omitido ponto fundamental sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Com efeito, de um lado, tem-se que a ementa deve refletir o que foi objeto de análise e enfrentamento pela turma, de forma que nela não deveria constar argumento que não foi sequer mencionado nos votos integrantes do acórdão, o que revela patente omissão a ser suprida por esse colegiado.

De outro lado, caso se admita que o argumento poderia ser enfrentado exclusivamente na ementa do acórdão, verifica-se clara omissão dos documentos apresentados às fls. 1038-1045 que demonstram, de maneira inequívoca, que os despachos decisórios recebidos pela Embargante revelam cobrança em duplicidade.

Afinal, como se verifica às fls. 1.042-1.043, os despachos decisórios fazem referência expressa aos presentes autos, demonstrando que os valores pleiteados nos pedidos de compensação ali mencionados também são exigidos e estão em discussão nos presentes autos:

(...)

Assim, na remota hipótese de se entender que o acórdão embargado não se omitiu sobre o argumento da cobrança em duplicidade, a Embargante entende, com o devido respeito, que não foram fornecidas as razões para justificar que as provas apresentadas nestes autos não seriam suficientes para demonstrar a cobrança em duplicidade, o que, por sua vez, revela também uma omissão do acórdão.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a menção a respeito do argumento da cobrança em duplicidade exclusivamente na ementa e sem apresentação de qualquer justificativa para seu afastamento, inequívoca a omissão do acórdão ora embargado.

Em breve síntese, alega que Embargante que inicialmente apurou e recolheu tributos incidentes sobre receitas que considerou subvenção para investimentos. Após a apuração e recolhimento dos tributos e contribuições, decidiu-se por retificar as respectivas DCTFs, declarando novos valores, estes apurados sem considerar as ditas receitas decorrentes de subvenção para investimentos.

Após a retificação das DCTFs, considerou indébitos os valores originalmente recolhidos a maior, quando computadas as receitas de subvenção para investimentos, e protocolou diversos PERDComp, visando compensar os referidos créditos com débitos próprios.

O procedimento fiscal que apurou os débitos ora em julgamento foi instaurado após os protocolos dos PERDCcomp, conforme atesta a informação fiscal de fls. 1.130 a 1.135:

a) As compensações mencionadas no despacho decisório foram realizadas antes da lavratura do presente auto de infração?

As compensações foram realizadas no período compreendido entre 28/12/2015 e 29/07/2016. O auto de infração foi lavrado em 25/11/2016, com ciência nesta mesma data, portanto todas as compensações foram realizadas antes da lavratura do auto (sic) de infração.

Portanto, à época da lavratura dos autos de infração ora em julgamento, os valores recolhidos (tidos por indébito pela Embargante) não estavam disponíveis para serem aproveitados como crédito (pagamento) para fins de dedução do montante apurado como devido, posto terem sido objeto de pedidos de restituição/ressarcimento, cumulados com declarações de compensação.

Ocorre que, posteriormente à lavratura dos autos de infração, os PERDComp foram objeto de indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas, conforme atesta a informação fiscal:

c) Qual a situação das mencionadas declarações de compensação. Foram todas indeferidas?

A tabela abaixo mostra a situação das compensações realizadas com créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL, apurados entre 2011 e 2015:

PERDCOMP	SITUAÇÃO
12864.96753.281215.1.3.04-3568	NÃO HOMOLOGAÇÃO
13170.16069.281215.1.3.04-2087	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
21496.77940.281215.1.3.04-8300	NÃO HOMOLOGAÇÃO
35992.08287.281215.1.3.04-8674	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
36078.67394.281215.1.3.04-7154	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
36647.91717.281215.1.3.04-9584	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
00257.22974.291215.1.3.04-9834	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
03685.01914.291215.1.3.04-3392	NÃO HOMOLOGAÇÃO
10067.49506.291215.1.3.04-2084	NÃO HOMOLOGAÇÃO
12982.82418.291215.1.3.04-0089	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18143.51145.291215.1.3.04-6852	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18456.84805.291215.1.3.04-0052	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18591.93516.291215.1.3.04-0901	NÃO HOMOLOGAÇÃO
19301.66092.291215.1.3.04-7872	NÃO HOMOLOGAÇÃO
26795.65905.291215.1.3.04-7111	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
30491.92793.291215.1.3.04-9494	NÃO HOMOLOGAÇÃO
31343.88784.291215.1.3.04-8630	NÃO HOMOLOGAÇÃO
31476.35101.291215.1.3.04-9969	NÃO HOMOLOGAÇÃO
36976.97388.291215.1.3.04-5701	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
42615.76208.291215.1.3.04-5816	NÃO HOMOLOGAÇÃO
01230.66160.301215.1.3.04-5395	NÃO HOMOLOGAÇÃO
05764.03822.301215.1.3.04-8688	NÃO HOMOLOGAÇÃO
14467.34074.301215.1.3.04-3687	NÃO HOMOLOGAÇÃO
16031.74417.301215.1.3.04-7912	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18668.11518.301215.1.3.04-9071	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18991.65307.301215.1.3.04-3450	NÃO HOMOLOGAÇÃO
19230.48734.301215.1.3.04-9553	NÃO HOMOLOGAÇÃO
24791.50130.301215.1.3.04-4430	NÃO HOMOLOGAÇÃO
25519.08402.301215.1.3.04-0023	NÃO HOMOLOGAÇÃO
40591.92016.301215.1.3.04-0895	NÃO HOMOLOGAÇÃO
40932.84463.301215.1.3.04-8544	NÃO HOMOLOGAÇÃO
41435.73894.301215.1.3.04-3961	NÃO HOMOLOGAÇÃO
41978.63967.301215.1.3.04-9910	NÃO HOMOLOGAÇÃO
04551.77305.270116.1.3.04-4504	NÃO HOMOLOGAÇÃO
20336.15532.270116.1.3.04-7469	NÃO HOMOLOGAÇÃO
02884.62930.280116.1.3.04-0533	NÃO HOMOLOGAÇÃO
04802.24898.280116.1.3.04-2155	NÃO HOMOLOGAÇÃO
08387.69527.280116.1.3.04-3576	NÃO HOMOLOGAÇÃO

10086.11416.280116.1.3.04-8342	NÃO HOMOLOGAÇÃO
16692.56172.280116.1.3.04-3672	NÃO RDC-NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO
23702.69850.280116.1.3.04-8177	NÃO HOMOLOGAÇÃO
29221.32203.280116.1.3.04-8062	NÃO HOMOLOGAÇÃO
38641.33792.280116.1.3.04-4470	NÃO HOMOLOGAÇÃO
42137.24176.280116.1.7.04-3770	NÃO HOMOLOGAÇÃO
05704.09382.290116.1.3.04-6711	NÃO HOMOLOGAÇÃO
22719.90482.290116.1.3.04-5206	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
24180.54420.290116.1.3.04-0655	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA
33418.92830.290116.1.3.04-5302	NÃO HOMOLOGAÇÃO
00866.36052.200716.1.3.04-7505	NÃO HOMOLOGAÇÃO
04643.52500.200716.1.3.04-6857	NÃO HOMOLOGAÇÃO
18631.82469.200716.1.3.04-0601	NÃO HOMOLOGAÇÃO
24144.10817.200716.1.3.04-0350	NÃO HOMOLOGAÇÃO
34285.71447.200716.1.3.04-2830	NÃO HOMOLOGAÇÃO
03782.64868.220716.1.3.04-0060	NÃO HOMOLOGAÇÃO
25477.29089.220716.1.3.04-2588	NÃO HOMOLOGAÇÃO
37640.03774.220716.1.3.04-0280	NÃO HOMOLOGAÇÃO
42729.76930.220716.1.3.04-5884	NÃO HOMOLOGAÇÃO
00355.64427.250716.1.3.04-9759	NÃO HOMOLOGAÇÃO
11118.10115.250716.1.3.04-3254	NÃO HOMOLOGAÇÃO
11327.72463.250716.1.3.04-3254	NÃO HOMOLOGAÇÃO
22120.75196.250716.1.3.04-3905	NÃO HOMOLOGAÇÃO
32027.91715.250716.1.3.04-3085	NÃO HOMOLOGAÇÃO
00277.70569.260716.1.3.04-4829	NÃO HOMOLOGAÇÃO
11819.32233.260716.1.3.04-4093	NÃO HOMOLOGAÇÃO
14441.42832.260716.1.3.04-5092	NÃO HOMOLOGAÇÃO
20086.42096.260716.1.3.04-7664	NÃO HOMOLOGAÇÃO
32860.81796.260716.1.3.04-5450	NÃO HOMOLOGAÇÃO
02470.50964.270716.1.3.04-4804	NÃO HOMOLOGAÇÃO
36403.46811.270716.1.3.04-1154	NÃO HOMOLOGAÇÃO
10355.17902.290716.1.3.04-6200	NÃO HOMOLOGAÇÃO
31134.33219.290716.1.3.04-3325	NÃO HOMOLOGAÇÃO
35904.16247.290716.1.3.04-5064	NÃO HOMOLOGAÇÃO
38061.79465.290716.1.3.04-3944	NÃO HOMOLOGAÇÃO

As DCOMPs foram não homologadas, existindo algumas em discussão administrativa.

De acordo com a listagem apresentada, nenhuma das Dcomp entregues pela Contribuinte foi objeto de homologação.

Disto tudo resulta que os pagamentos originalmente realizados pela Contribuinte, quando computou na apuração do montante devido o que depois considerou subvenção para investimento, estão sem aproveitamento. Não foram utilizados para deduzir o valor constituído de ofício nos presentes autos, tampouco foram considerados líquidos e certos para fins das compensações declaradas. Mais uma vez, valho-me da informação da diligência fiscal para chegar a esta conclusão:

4) restou evidente que os saldos dos pagamentos não foram aproveitados nem de ofício no lançamento e, tampouco, na homologação das compensações.

5) desta forma, o crédito dos pagamentos indevidos ou a maior estariam disponíveis para o sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que os processos n.ºs 10783.903017/2013-37 e 10783.903016/2013-92, cuja instauração decorreu de não homologação de compensações declaradas pela Contribuinte, encontram-se sobrestados e apensos aos autos ora em julgamento, aguardando decisão definitiva deste litígio.

Resta devidamente comprovado, portanto, que a Embargante possui pagamentos realizados que não foram aproveitados, e estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

Evidente que não se está aqui diante de situação que macule o lançamento fiscal, afinal, à época de sua lavratura, os pagamentos ora disponíveis estavam vinculados, por iniciativa da Contribuinte, a declarações de compensação.

Não se olvide, ainda, que a Contribuinte, diante da inusitada situação, quando instaurado o presente litígio, não se prestou a informar, quando da impugnação (fls. 543 a 564), que os valores aqui exigidos tinham sido anteriormente pagos e eram objeto de pedidos de restituição em outros processos. A bem da verdade, tampouco no recurso voluntário a Contribuinte apresentou esse argumento em sua defesa. Somente quando se manifestou sobre resultado da primeira diligência fiscal (fls. 1.028 a 1.037) é que trouxe à baila o tema:

Requer, por fim, seja reconhecida a nulidade da cobrança combatida em razão de fato novo, consubstanciado na não homologação das compensações declaradas pela Recorrente para utilização do crédito apurado no procedimento de retificação realizado para exclusão das receitas de subvenção em disputa do lucro real, por representar exigência de tributo que já foi efetivamente recolhido.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

Embora o fato da não homologação das compensações talvez fosse superveniente, a existência dos respectivos processos era de conhecimento pleno da Contribuinte desde a impugnação, e poderia ter suscitado a vinculação entre as contendas. Não o fez, provavelmente almejando sair vencedora na discussão aqui tratada, que poderia vir a convalidar como indébito os valores discutidos nos processos de compensação.

Este fato poderia justificar a preclusão dos argumentos apresentados quanto às compensações não homologadas e o aproveitamento dos pagamentos lá utilizados, já que a Contribuinte os trouxe muito após a impugnação e quando se viu diante da iminente improcedência do seu recurso voluntário. A vedação à apresentação de fundamentos e provas após a impugnação está prevista no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Contudo, são fatos relevantes, que não podem passar ao largo da decisão, haja vista tratar-se de recolhimentos incontroversos de tributos que não estão sendo aproveitados para liquidar débitos da Contribuinte. Assim, considerando o princípio da verdade material, há de se conhecer e decidir sobre o aproveitamento dos pagamentos não utilizados.

Como dito, e divergindo da pretensão da Embargante, não se trata de fato capaz de ensejar a nulidade do lançamento fiscal. À época da autuação, os pagamentos ora disponíveis estavam todos vinculados a procedimentos de restituição/compensação e não poderiam ser utilizados para deduzir o *quantum* constituído de ofício.

Ainda assim, há que se considerar o fato que a Contribuinte detém pagamentos que foram realizados e estão sem qualquer aproveitamento. Os valores existem e não foram utilizados para reduzir o montante lançado no presente processo, e também, em grande parte, foram objeto de indeferimento do direito creditório nos processos de compensação.

Note-se que há diferença entre os valores constituídos de ofício e aqueles que foram objeto de pedido de restituição/ressarcimento. Novamente, ilustro a conclusão com excerto da informação fiscal produzida pela autoridade competente:

b) Se positiva a resposta ao item “a”, o valor total das compensações corresponde ao montante lançado nos presentes autos ou o valor lançado no presente processo supera o montante dos créditos compensados?

O valor total do crédito utilizado nas compensações foi de R\$5.060.417,67.

O lançamento tributário teve os seguintes valores:

[...]

O total do IRPJ e CSLL apurados no lançamento tributário, exceto os acréscimos legais, foi de R\$6.368.779,86.

Não é o caso, portanto, de se considerar improcedente a autuação fiscal por terem sido os valores constituídos de ofício recolhidos antecipadamente.

A solução para o imbróglio deve ser similar àquela adotada nos lançamentos decorrentes de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. Nestes casos, este Conselho autoriza o aproveitamento dos pagamentos realizados na sistemática do SIMPLES, deduzindo-se proporcionalmente os valores correspondentes a cada um dos tributos objeto de lançamento de ofício. É o que demonstra o acórdão nº 9101-001.037, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

**VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DO VALOR A SER LANÇADO.
POSSIBILIDADE.**

Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve considerar (deduzir) os eventuais recolhimentos efetuados pelo contribuinte na sistemática do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Com estes fundamentos, a 1ª Turma da CSRF determinou que se procedesse à apuração do valor devido, considerando-se os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES.

Obviamente, sem perder de vista a diferença entre as situações, pode-se aplicar ao caso ora em julgamento o mesmo racional que embasou a decisão acima transcrita. Para isso, a unidade preparadora da RFB deve apurar o montante devido considerando-se, antes do cálculo dos acréscimos legais, os valores recolhidos de IRPJ e CSLL em cada mês e que estejam disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

Esta solução permite o aproveitamento dos recolhimentos efetuados que estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB e mantém a exigência dos autos de infração em relação ao montante que superar a disponibilidade dos pagamentos previamente realizados.

Por estas razões, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado para que seja considerado PROCEDENTE EM PARTE o recurso voluntário apresentado.

CONCLUSÕES

Por todo o acima exposto, e pelo mais que dos autos consta, meu voto é por ACOLHER, COM EFEITOS INFRINGENTES os embargos declaratórios, reformando-se a decisão embargada para considerar PROCEDENTE EM PARTE o recurso voluntário, a fim de que se deduza previamente, na apuração do IRPJ e CSLL, os montantes mensais recolhidos do imposto e da contribuição que estejam disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira